



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 30 de julho de 2025.

Parecer: 113/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 104/2025 – “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO INSTITUTO AMARELO DE BIRIGUI”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Benedito Dafé Gonçalves Filho que declara de utilidade pública a Associação Instituto Amarelo de Birigui. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2180/2025, em 29 de julho de 2025. Despachado para parecer em 29 de julho de 2025. Recebido para parecer em 29 de julho 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei com o objetivo de declaração de Utilidade Pública a "Associação Instituto Amarelo de Birigui", Associação não Governamental, entidade sem fins lucrativos com sede em Birigui, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 49.845.174/0001-44, sediada na Rua Prof.ª Lydia Helena Frandsen Stuhr, nº 242, CEP 16.200-175, Jardim Morumbi.

De acordo com documentos juntados a associação possui mais de dois anos de existência, sendo um dos requisitos fundamentais para ser declarada de utilidade pública, documentos juntados fls. 3/103.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Do Direito.

Projeto está de acordo com a Lei nº 2.335/86 do Município de Birigüi, com o artigo 24, § 1º item 4 da Constituição do Estado de São Paulo.

Lei nº 2.335/86 do Município de Birigüi:

Art. 1º. As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município, com o fim exclusivo de servirem desinteressadamente a coletividade, poderão ser declaradas de UTILIDADE PÚBLICA, desde que possuam as seguintes características: **I** - personalidade jurídica; **II** - efetivo e contínuo funcionamento, nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades; **III** - gratuidade dos cargos de sua diretoria, não distribuindo a qualquer título, lucros, bonificações ou vantagens a diretores, mantenedores ou associados; **IV** – exercício de atividades científicas, artísticas, culturais ou assistenciais, comprovadas, mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 3 (três) anos imediatamente anteriores à formulação do pedido; **V** – idoneidade moral comprovada de seus diretores; **VI** – publicação anual, da demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **§ 1º** - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

disponham sobre: (...) **4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado.**"

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapequerica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. **II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapequerica da Serra,. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar". (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12). (grifo nosso)**

Para ter direito ao Título de Utilidade Pública, é necessário que a entidade tenha no mínimo um ano de fundação, esteja com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizada, fazer jus à gratuidade dos membros da diretoria, ter personalidade jurídica (estar registrada em cartório) e possuir Ata de Fundação.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

De acordo com a Lei nº 2.335/86 em seu artigo primeiro elenca os requisitos para que possa ser declarada de utilidade pública as associações, fundações e sociedades civis. Já em seu artigo 2º esclarece que poderá ser feita por via legislativa ou por decreto do Poder Executivo, desde que apresente a documentação adequada.

Com a Utilidade Pública, a instituição poderá reivindicar, nos órgãos competentes, isenção de contribuições destinadas à seguridade social, pagamento de taxas cobradas por cartórios e imunidade fiscal (restrita às entidades de assistência social e de educação). O título concede ainda credibilidade para que a entidade possa ter direito de ter acesso às verbas destinadas à continuidade do trabalho social e educativo desenvolvido em prol do bem comum.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, a documentação está de acordo com a legislação obedecendo todos os requisitos legais, como balanço patrimonial, ata, conforme Lei nº 2.335/86 do município de Birigui e artigo 24, § 1º item 4 da Constituição do Estado de São Paulo.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588